

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a concessão da justiça gratuita e a exigência de caução para a obtenção de tutela provisória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.

§9º A concessão da gratuidade da justiça não isentará automaticamente a parte do dever de prestar caução para a obtenção de tutela provisória, salvo se demonstrada, de forma fundamentada, a absoluta impossibilidade de oferecê-la (NR). “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer maior equilíbrio entre a concessão da justiça gratuita e a exigência de caução para a obtenção de tutela provisória, evitando que o benefício seja interpretado de forma a comprometer a segurança jurídica e o direito das partes envolvidas.

A tutela provisória constitui medida de urgência de caráter excepcional, que pode gerar impacto patrimonial significativo e, em alguns casos, risco de irreversibilidade. A exigência de caução atua como mecanismo de proteção à parte adversa e como garantia mínima de que eventuais danos decorrentes da medida possam ser ressarcidos.



Todavia, a prática forense tem revelado que a concessão da gratuidade da justiça vem sendo interpretada, em alguns casos, como dispensa automática da caução, o que acaba por transferir integralmente o risco do processo à parte contrária, mesmo quando a parte beneficiária teria condições de prestar algum tipo de garantia.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 2.006.304/SP (Rel. Min. Marco Buzzi, 2023), consolidou o entendimento de que a concessão da justiça gratuita não afasta, por si só, a exigência de caução para a obtenção de tutela provisória. O colegiado ressaltou que a caução possui natureza de contracautela, sendo instrumento destinado a preservar o equilíbrio entre as partes e a assegurar eventual reparação à parte adversa caso a medida venha a ser revogada.

O ministro relator advertiu que o afastamento indiscriminado da caução poderia gerar desequilíbrio processual e fomentar condutas temerárias, na medida em que facilitaria pedidos de urgência sem a devida responsabilidade. Defendeu, ainda, que a exigência ou dispensa da caução deve ser avaliada de acordo com o caso concreto, à luz dos princípios do contraditório, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

No caso concreto analisado, o STJ considerou contraditória a conduta da autora, que alegava impossibilidade de prestar caução enquanto, poucos dias antes da ação judicial, apresentara propostas de pagamento de valores expressivos — circunstância que evidenciava sua capacidade financeira. Para o relator, a dispensa da caução, nessa hipótese, afrontaria a boa-fé objetiva e estimularia comportamentos oportunistas.

Essa decisão evidencia a pertinência da presente proposta legislativa, que visa a conferir maior clareza ao Código de Processo Civil ao estabelecer que a gratuidade da justiça não implica automaticamente a dispensa de caução, salvo em hipóteses de comprovada impossibilidade.

Trata-se de um ponto importantíssimo, razão pela qual rogamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

3

Apresentação: 02/09/2025 15:53:22.853 - Mesa

PL n.4379/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258703015300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



* CD 258703015300 *